

## **EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 132/07**

Acrescenta dispositivo ao PLP 132/02, que altera o § 3º do art. 23 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 – LRF.

**Art. 2º** Acrescente-se o art. 32-A e seus parágrafos à Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000- LRF.

**“Art. 32-A.** Às operações de reestruturação e recomposição de principal de dívidas não se aplicam as restrições previstas no §3º do artigo 23 e nem os limites previstos no artigo 30 desta Lei.

**Parágrafo Primeiro.** A garantia da União às operações referidas no *caput* não estará condicionada ao cumprimento das exigências constantes do §1º, inciso IV, alíneas “a”, exclusivamente quanto à prestação de contas, “b” e “c” do artigo 25.

**Parágrafo Segundo.** As operações a que se refere o *caput* devem necessariamente melhorar as condições financeiras da dívida de forma a reduzir o seu custo e adequar o perfil de pagamento.

**Parágrafo Terceiro.** Podem ser incluídas na reestruturação e recomposição de principal os saldos devedores vencidos e as dívidas vencidas e efetivamente pagas no exercício financeiro da análise da operação.

**Parágrafo Quarto.** As operações de que trata o *caput* serão objeto de Resolução específica do Senado Federal.

## **J U S T I F I C A Ç Ã O**

As operações de reestruturação e recomposição de principal de dívidas têm por objetivo melhorar as condições financeiras da dívida dos entes federados, de forma a reduzir o seu custo e adequar o perfil de pagamento.

Na verdade, essas operações permitirão que os Entes se valham de condições melhores do que as atuais condições do endividamento estatal, permitindo, tanto à gestão atual quanto às futuras, dispêndios mais baratos para com o serviço da dívida sem que signifique o financiamento do fluxo da dívida e, portanto, do esforço fiscal. A totalidade dos recursos da operação são direcionadas para pagamento das dívidas atuais, não implicando endividamento novo.

Contudo, para a realização de operações da espécie, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige que os Entes Federados cumpram todos os limites e condições como se fosse um endividamento novo. Determinados requisitos previstos atualmente na LRF deveriam ser flexibilizados para essas operações, exatamente por serem referidos Entes os que mais necessitam melhorar seu fluxo de pagamento de dívidas.

Assim, a proposta pretende permitir que o Ministério da Fazenda encaminhe Parecer conclusivo à deliberação da operação pelo Senado Federal, mesmo que o Ente não esteja cumprindo, por Poder e órgão, os limites das despesas com pessoal, conforme previsto no caput da novel redação do art. 32-A. Deve-se registrar que o próprio Senado Federal, por meio do §7º do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, já excepcionaliza a aplicação dos limites de fluxo e de dívida para as operações da espécie.

Na hipótese de referidas operações precisarem de garantia da União, a atual legislação exige que o Ente esteja cumprindo as despesas com limites de saúde, educação e prestação de contas de convênios. Não há, no nosso ver, relação direta entre o atendimento desses requisitos e a impossibilidade de o Ente melhorar o perfil do endividamento. Pelo contrário, ao melhorar o perfil de endividamento, com custos menores, restarão recursos orçamentários que possam ajudar o Ente a cumprir

eventual limite mínimo de saúde ou educação que não esteja sendo observado.

Assim, e especificamente para essas operações e, mormente em razão de referidas operações não estarem representando endividamento novo aos Entes Federados, entendemos que não se deve impedir a União de conceder garantia às operações da espécie.

De toda sorte, nos termos do §4º do art. 32-A, mesmo que a operação seja interna e não conte com a garantia da União, sempre que pleitos da espécie forem apresentados ao Ministério da Fazenda, nos termos do art. 32, deve aquele Ministério instruir a operação, com parecer conclusivo a respeito do pleito, e remetê-la à deliberação do Senado Federal, Casa Legislativa que constitucionalmente detém competência para definir limites e condições para a contratação de operações de crédito dos Entes Federados.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2008

Dep. HENRIQUE FONTANA  
PT-RS